



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

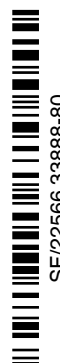
**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores a idosos, bem como sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

**Art. 2º** O art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a alteração a seguir em seu § 1º, acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 19-I.** .....

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos, de assistência social e de cuidadores de idosos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (NR)

.....  
§ 4º O poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda.”



SF/22566.33888-80



**Art. 3º** O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 23.** .....

.....

§ 3º Fica assegurado ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.”

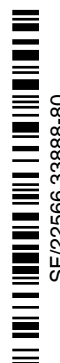
**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã, de 1988, foi lapidar em assegurar o amparo à família, sendo dever do Estado garantir sua proteção. E, em particular, a Constituição previu, em seu art. 230, o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas.

Nesse sentido, é certo afirmar que a legislação brasileira oferece robusta proteção e assistência ao idoso. Entretanto, percebe-se a diretriz do § 1º daquele mesmo dispositivo constitucional, que dispõe que *os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares*. Ora, por falar em “preferencialmente”, conclui-se sobre a intenção do constituinte de traçar um objetivo a ser alcançado.

Some-se a isso o fato de que, em 2020, 69% dos idosos no Brasil viviam com renda pessoal mensal de até 2 salários-mínimos, segundo informa o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



SF/22566.33888-80



Assim, parece-nos sobremaneira importante que a legislação de hierarquia legal assegure o direito do idoso carente ao tratamento domiciliar, de forma a dar eficácia ao mandamento constitucional.

Este projeto de lei, portanto, de forma a garantir na prática o comando do § 1º do art. 230 da Constituição, propõe assegurar explicitamente o atendimento domiciliar de cuidadores a idosos. E, também, de maneira a contar com a devida oferta do serviço, bem como a reforçar a criação de empregos, a proposição dispõe sobre a capacitação dos cuidadores de idosos, inclusive para lidar com famílias de baixa renda.

Certo de que esta proposição legislativa dará ainda mais eficácia ao mandamento constitucional citado, contamos com a colaboração e apoio dos nobres Pares para a sua célere aprovação nas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS



SF/22566.33888-80